



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM
.....

Sessão de 03 de maio de 1983

ACORDÃO Nº -CSRF/03-1.051

Recurso nº-RP/302-0.220

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: R.B. AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

EXTRAVIDO DE GRANÊIS APURADO EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Confirma-se a responsabilidade do transportador pela falta apontada, na forma do art. 22 do Decreto nº 63.431/68. Inoperante como excludente de responsabilidade cláusula convencionada entre particulares e aposta ao conhecimento de carga, por não contemplada na legislação de regência. Devolução dos autos à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para apreciação de outra matéria de mérito. Recurso especial provido a unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial para declarar que a cláusula "FIOS" não exclui a responsabilidade do transportador, determinando-se a devolução dos autos à Câmara recorrida para conhecer da outra matéria de mérito.

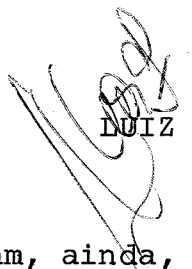
Sala das Sessões (DF), em 03 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FRAITAS CHAGAS

- RELATORA



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/019.302/81-74

RECURSO N.º - RP/302-0.220

ACÓRDÃO N.º - CSRF/03-1.051

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: R.B. AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais o Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Pleiteia a reforma do Acórdão nº 28.844, de 22 de setembro de 1982, em que foi provido, por maioria de votos, recurso interposto por R.B. AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. Reproduzo a ementa do decisório:

"Falta de mercadoria (granel), apurada em conferência final de manifesto. Transporte efetivado sob a cláusula FIO - "Free in and out", significando que a mercadoria é posta a bordo e retirada no destino com gastos e riscos por conta dos embarcadores ou receptores. Não responsabilidade do armador e consequente aceitação daquela cláusula pela Fazenda Nacional, quando a mesma consta do "conhecimento marítimo."

Leio de inteiro teor a decisão recorrida, a fls. 61/74.

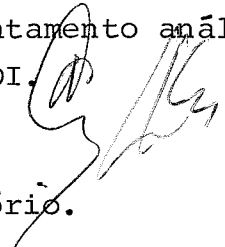
Constam do acórdão, além do voto do relator designado, que defende a tese exposta na ementa, dois outros votos. O Cons. Levy Valério de Oliveira acompanha o relator na conclusão e faz declaração de voto fundamentada na Apelação Cível nº-26.566 (fls. 67/72), apreciada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em que é analisado o alcance da Cláusula FIO. O Conselheiro

Acórdão nº-CSRF/03-1.051

Edwaldo Reis da Silva advoga tese contrária, invocando o disposto no art. 123 do C.T.N., no sentido de que as convenções entre particulares não são oponíveis à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.

O recurso especial ora sob exame adota o entendimento do último voto citado para solicitar a reforma da decisão. Leio a peça em sessão.

A interessada ofereceu contra-razões (fls.80/84) em que refuta a aplicação, na espécie, do art. 123 do C.T.N., entendendo que deve prevalecer o mandamento do art. 98 do mesmo diploma legal, que estabelece a prevalência dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna. Entende que os conhecimentos de transporte são regidos por acordos internacionais e que merecem, por equidade tratamento análogo ao concedido às mercadorias negociadas no GATT e ALADI.



É o Relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-1.051

V O T O

Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora:

A decisão recorrida exime o transportador da responsabilidade por indenização decorrente da falta de mercadoria a granel. Fundamenta-se na cláusula FIO (free in and out), aposta ao conhecimento de carga, segundo a qual a mercadoria é colocada e retirada de bordo por conta dos exportadores ou dos receptores.

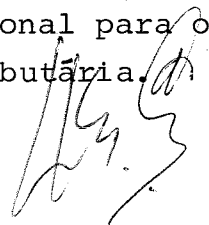
Cumpre examinar o alcance desta cláusula face a legislação de regência.

A obrigação tributária a ser prestada pelo transportador é de caráter indenizatório, visando ressarcir a Fazenda Nacional do prejuízo causado por falta ou avaria de mercadoria estrangeira importada. Decorre do disposto no art. 60 do DL nº 37/66 e é uma prestação de caráter objetivo, em que não se cogita de averiguar da culpa ou dolo do agente.

Essa objetividade, não é absoluta, admitindo-se a excludente de responsabilidade prevista no parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 63.431/68, que a meu ver deve ser entendida "latu sensu", abrangendo prova de qualquer natureza que demonstre, acima de dúvidas, que o extravio ou dano não ocorreram durante o transporte marítimo.

Não é essa a espécie ora discutida, em que a responsabilidade do transportador pela falta foi afastada por uma cláusula estabelecida entre particulares no conhecimento de carga. A hipótese não está prevista na legislação de regência, pelo que é inaceitável.

Ainda mais, acompanho o entendimento de que contraria o art. 123 do C.T.N., eis que se trata de um contrato entre particulares não oponíveis à Fazenda Nacional para o efeito de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária.



Acórdão nº-CSRF/03-1.051

Por outro lado, a interessada oferece contra-razões em que pretende a aplicação do art. 98 do C.T.N., alegando ser a cláusula uma convenção internacional que se sobrepõe à legislação interna.

A argumentação da interessada resta não demonstrada, sendo de se observar que os tratados e convenções internacionais vigoram no Brasil e são hierárquicamente superiores à legislação interna quando devidamente aprovados e promulgados no país.

A respeitável decisão do TRF trazida ao acórdão ora sob exame não pode ser entendida, a meu ver, isoladamente em seus conceitos. Não se pode perder de vista que se refere a litígio entre seguradora e transportadora, versando relações em outro âmbito. Aliás parece-me ser este o contexto em que, primariamente, se inser a cláusula FIO ou FIOS.

Finalmente, repito observação, muitas vezes expendidas anteriormente, de que a legislação atual é inadequada ao transporte de granéis, que requer dispositivos específicos às condições em que se realiza. Infelizmete, trata-se de "lex ferenda".

Face a legislação em vigor, não mantenho a decisão recorrida.

Voto por dar provimento ao recurso especial, devolvendo os autos à Douta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para que se pronuncie sobre outra matéria de mérito.

Brasília, DF, 03 de maio de 1983.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA.